

PUBLICADO DOM 01/04/2005

PARECER Nº 069/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o "Dia do Jardim Guanhembu".

A matéria, a princípio, não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Entretanto, ressalte-se que o disposto no § 3º do art. 1º, ao dispor especificamente sobre atividades escolares, cria compromissos e obrigações para o Executivo Municipal, interferindo diretamente na competência administrativa daquele, devendo ser suprimido.

Neste aspecto, a propositura viola os arts. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

...

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional" (ADI nº 059.206.0/7);

"(...)

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentada a seguinte ementa: "AIDS – PROGRAMAS DE PREVENÇÃO – Obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais – Vício de Origem – ADI nº 45.350.0, 16/12/1998, Relator Dês. FRANCIULLI NETTO".

(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...)" (ADI nº 077.286.0/0.9).

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e suprimindo-se os aspectos tidos como inconstitucionais, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N. /05 AO PROJETO DE LEI N. 0391/04

Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo o “Dia do Jardim Guanambu”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo o “Dia do Jardim Guanambu”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de novembro, data reconhecida como marco inicial de sua denominação.

Art. 2º A sociedade civil, através de entidades representativas do bairro, constituirá comissão organizadora do evento comemorativo e se encarregará de comunicar ao Poder Público municipal, no mês que antecede à sua realização, o rol de providências a serem por elas adotadas, bem como sugerir logradouros a serem liberados às comemorações.

Art. 3º O evento comemorativo deverá se constituir de atividades esportivas, ecológicas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, e envidará esforços para contribuir com a organização do evento.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Celso Jatene – Presidente

Russomano – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Kamia

Soninha